

SUMÁRIO GERAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº. 16.363-5/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS/MT

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais	03

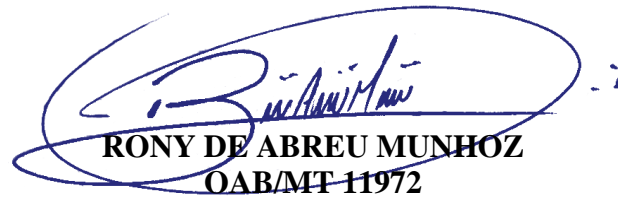
Cuiabá/MT, 28 de julho de 2022.

Ofício s/n

Processo TCE nº: 16.363-5/2018
Principal: Município de Vale de São Domingos/MT
Gestor: Geraldo Martins da Silva
Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Assunto: Alegações Finais

ADRIANO DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade nº. 001664637 SJS/MS, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 029.794.051-16, residente e domiciliado na Rua José Faustino de Paula, nº 03, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, **CARLOS ALFREDO MOREIRA BASTOS**, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº. 751638 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 452.483.111-87, residente e domiciliado na Avenida Pastor Benedito da Silva, s/n, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, **EDINALDO FERREIRA DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, agente administrativo, portador da Cédula de Identidade nº. 1358875-5 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 009.189.551-06, residente e domiciliado na Rua Sebastião Alves Pereira, nº 01, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, vêm por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut instrumento procuratório já anexado aos autos*), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** suas **ALEGAÇÕES FINAIS** quanto aos fatos constantes da Tomada de Contas Especial, em trâmite perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. 16.363-5/2018.

Atenciosamente.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 11972

Ao
Exmo. Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – DOMINGOS NETO – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 16.363-5/2018
Principal: Município de Vale de São Domingos/MT
Gestor: Geraldo Martins da Silva
Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Assunto: Alegações Finais

ADRIANO DA SILVA CORREA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade nº. 001664637 SJS/MS, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 029.794.051-16, residente e domiciliado na Rua José Faustino de Paula, nº 03, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, **CARLOS ALFREDO MOREIRA BASTOS**, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº. 751638 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 452.483.111-87, residente e domiciliado na Avenida Pastor Benedito da Silva, s/n, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, **EDINALDO FERREIRA DE SANTANA**, brasileiro, solteiro, agente administrativo, portador da Cédula de Identidade nº. 1358875-5 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 009.189.551-06, residente e domiciliado na Rua Sebastião Alves Pereira, nº 01, Bairro Centro, Município de Vale de São Domingos/MT, Cep: 78.253-000, vêm por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut instrumento procuratório em anexo*), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência encaminhar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** quanto aos fatos constantes da Tomada de Contas Especial, em trâmite perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. 16.363-5/2018, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 – PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, como se sabe, o caso que ora se descortina tramita nesta Egrégia Corte de Contas refere-se a fatos relativos às contas anuais de gestão do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT.

Logo, há de ser rememorado que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Para chegar a essa conclusão, o eminente Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no Art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932¹, que dispõe acerca das ações contra a Fazenda Pública, e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999², que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, salientando que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicação integral deste último diploma nos processos do Tribunal de Contas da União.

A propósito:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por

¹ “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças”.

² “Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada”. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe173 07-08-2017) (gn)

Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que “o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”.

Aliás, conforme bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado o posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança n°s 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

Além da superação do entendimento da Resolução de Consulta n°. 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o referido julgamento no âmbito deste Tribunal também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do Art. 1º da Lei n°. 9.873/1999.

A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o Art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão

geral, nos Recursos Extraordinários nsº 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nsº. 666, 897 e 899.

Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 39.497/DF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rel: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020) (gn)

Com efeito, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da

Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.

Não é demais registrar que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.

Outro fator que deve ser realçado é que, na mesma linha desse posicionamento do Plenário do TCE/MT, foi editada a Lei Estadual nº. 11.599/2021, cujo teor dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas explanações, incontroverso é o fato de que está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento supramencionado e com fundamento na Lei Estadual nº. 11.599/2021, na medida em que transcorreram mais de 5 anos desde a data de ocorrência dos fatos.

1.2 – NO MÉRITO

No mérito rememora-se que, concluído o Relatório Técnico de Defesa, restou-se reconhecida a ilegitimidade passiva de Edinaldo Ferreira de Santana para responder em solidariedade com os demais beneficiários do recebimento de diárias, o que verdadeiramente, faz prevalecer a justiça.

Contudo, entendeu-se que ao mesmo deve ser imputada a responsabilidade pela devolução de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) relativos ao recebimento de diárias, para as quais supostamente não houvera prestação de contas.

Ocorre, pois, que a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu que tais prestações de contas foram apresentadas, pelo que não há falar-se em irregularidade.

Deste modo, não só possível como necessário manter a conclusão havida pelos tomadores de contas, visto não terem sido trazidos elementos pela Nobre Equipe Técnica aptos a fazer prosperar sua pretensão, *data máxima vênia*.

Demais disso, não se pode permitir que meras presunções se sobressaiam a documentos, devendo-se, pois, julgar improcedente tal pretensão.

No que tange aos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, entendeu-se ser necessário solicitar do atual Prefeito a apresentação de informações sobre a situação quanto ao pagamento e o saldo devedor do dano que lhes foi imputado, sob o que não se tem objeção.

2 - DOS PEDIDOS

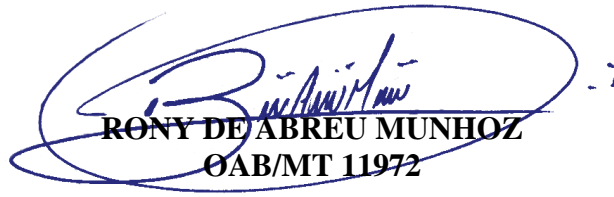
Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência:

1 – Seja reconhecida, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição;

2 – Na mais remota hipótese de se restar ultrapassada a preliminar, o que se admite por amor aos debates, seja acatada parcialmente a pretensão da Nobre Equipe Técnica, para o fim afastar tão somente a responsabilização do Sr. Edinaldo Ferreira de Santana pela devolução de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) relativos ao recebimento de diárias, para as quais supostamente não houvera prestação de contas.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2022.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 11972